



PROCESSO Nº	: 27.609-0/2019
INTERESSADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	: FRANCIS MARIS CRUZ (PREFEITO)
PROCURADORES	: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MT 6557)
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de recurso de **Agravo**¹ protocolado pelo responsável, **Sr. Francis Maris Cruz (Prefeito)**, contra o Julgamento Singular nº 1069/JBC/2019, que aplicou **multa de 216,9 UPF/MT**, em decorrência de inadimplências no envio de cargas no sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Aplic).
2. Segundo o recorrente, o relator deixou de ponderar as justificativas apresentadas, visto que embora a desconcentração administrativa não possa ser usada para excluir, deveria ao menos atenuar a multa. Da mesma forma, o responsável aduz que não foi levado em consideração às dificuldades enfrentadas pela gestão.
3. Diante disso, pleiteia a aplicação de novas disposições inseridas no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), que prevê que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.
4. Em razão disso, pleiteou o afastamento das multas aplicadas, por medida de razoabilidade e proporcionalidade.
5. É a síntese necessária. Assim, passo à análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de Agravo interposto.

¹ Documento Digital nº 223260/2019 (Protocolo nº 282081/2019).



DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

I - Legitimidade

6. **A legitimidade do recorrente para protocolar recurso nesta fase processual dos autos é clara**, visto que teve contra si aplicada a sanção de multa.

II - Tempestividade

7. Observo que o Julgamento Singular nº 1069/JBC/2019 foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 18/9/2019, edição nº 1730, considerando-se como data de publicação o dia 19/9/2019.

8. Conforme Certidão² juntada aos autos, 4/10/2019 foi o último dia para propor recurso contra o mencionado julgamento singular.

9. Considerando que o recurso ordinário foi protocolado em 4/10/2019, portanto dentro do prazo de 15 dias, **entendo que o recurso é tempestivo**.

III - Cabimento

10. **O cabimento está demonstrado**, tendo em vista que a peça recursal (Agravo) está prevista no art. 64, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT)³, bem como no art. 270, inciso II, do RI-TCE/MT⁴. Portanto, **trata-se do meio adequado para impugnar a decisão ora recorrida**.

² Documento Digital nº 206827/2019.

³ Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

[...]

II. Agravo;

⁴ Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

[...]

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal.



DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, DECIDO pelo conhecimento deste Agravo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, **apenas com o efeito devolutivo**, uma vez que o regimento interno não prevê, via de regra, a concessão de efeito suspensivo para essa espécie recursal, nos termos do art. 272, do RI-TCE/MT.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para emissão de relatório técnico referente ao recurso ora interposto, com fulcro no art. 89, inciso I, do RI-TCE/MT.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Realizados os trâmites acima, retornem os autos a este Gabinete.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2020.

(assinatura digital)⁵

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.